



SESSÃO ORDINÁRIA

Representação. Utilização. Propaganda partidária. Realização. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a configuração do dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.162/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispendência. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Conforme já assentado pela jurisprudência do TSE, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.565/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de provas. Impossibilidade.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-comprovação das práticas de abuso de poder e condutas vedadas, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, conforme

teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.761/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Aplicação de sanção proporcional à falta. Manutenção da decisão agravada.

A Corte Regional assentou que houve promoção pessoal da candidata Marta Suplicy por meio do desvirtuamento da propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores, entendimento que não pode ser revisto pelo TSE sem a reapreciação do conjunto fático-probatório (Súmula-STJ nº 7). A penalidade aplicável – perda do tempo de transmissão – deve ser proporcional à gravidade da falta, e não simplesmente ao tempo da propaganda indevidamente utilizado. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.156/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2007.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Sentenças. Juntada. Fatos novos. Não-configuração. Suspeição. Não-comprovação.**

O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Ausência de similitude fática entre o arresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.581/BA, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 8.582/BA e 8.584/BA a 8.587/BA, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração. Decisão agravada. Manutenção.

Os arts. 13 do CPC e 662 do CC não viabilizam o conhecimento do recurso, pois não se aplicam a esta instância especial. Iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento interposto sem o translado da procuração. Não há certidão nos autos atestando a existência de procuração arquivada em cartório. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.588/BA, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2007.

Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.674/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Agravo regimental. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Lei nº 9.096/95, art. 28, III. Violão. Não-demonstração.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Cancelamento de Partido nº 4/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.9.2007.

***Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial intempestivo. Embargos de declaração julgados protelatórios. Decisão agravada. Intempestividade reflexa.**

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275, CE). O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.934/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.9.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.935/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.9.2007.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de

desincompatibilização formal. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade.

Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. Quanto à inelegibilidade por rejeição de contas, o TSE já assentou que sua verificação, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, requer que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou, bem como que não tenha sido concedida eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.871/PR, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade.

Conforme recente precedente do TSE (Recurso Especial nº 27.447, rel. Min. José Delgado, de 28.8.2007), a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.440/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Interposição. Procuração nos autos. Ausência. Não-conhecimento. Decisão agravada. Manutenção.

Conforme registrado na decisão agravada, não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do Enunciado nº 115 da súmula do STJ, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.” Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.722/SP, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.

Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento antes da diplomação. Tempestividade. Interesse de agir após as eleições. Perda apenas nas hipóteses das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.

O termo final para o ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.744/MA, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.9.2007.

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa.

Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)”. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.865/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Representação. Ajuizamento. Intempestividade.

A decisão agravada foi publicada no dia 21.8.2007, terça-feira, exaurindo-se o tríduo legal em 24.8.2007, sexta-feira. Como o apelo somente foi manejado em 27.8.2007, é de se concluir pela sua manifesta intempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.020/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 11.9.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-caracterização.

Não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais, argüida em face do indeferimento da juntada de novos documentos perante o Tribunal *a quo*, ponderando-se que a Corte de origem assentou que esses elementos probatórios não eram novos, não estavam inseridos na ressalva do art. 268 do Código Eleitoral, além do que os requerentes não apresentaram justificativa para postular tal providência naquele momento processual. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.074/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais.

O entendimento firmado pelo TSE, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas

reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A decisão do TSE que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.097/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Alegação. Violação. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Questão. Notificação. Retirada. Propaganda. Ausência. Prequestionamento.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral irregular, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A ausência de prequestionamento impede a apreciação de determinada matéria na instância superior (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.104/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Inexistência de vícios.

Não prospera a alegada omissão quanto ao entendimento prevalecente no acórdão embargado. *In casu*, o que se pode inferir da parte dispositiva de cada voto, tomado por maioria, é a configuração do óbice da Súmula nº 182 do STJ, tal como assentado na ementa do arresto embargado e na proclamação do resultado do julgamento. A suposta obscuridade, incidente em voto-vista, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Os temas relativos às teses de mérito não foram analisados em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a aplicação da Súmula nº 182 do STJ. Os embargos declaratórios prestam-se para integração, ajuste e correção de deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968/RS, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2007.

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

A questão suscitada pelo embargante, acerca da caracterização da propaganda eleitoral antecipada, já foi devidamente examinada no acórdão embargado, não havendo falar em omissão. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.378/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

A atual orientação do TSE no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas não implica violação aos arts. 5º, LV, e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.388/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Eleições 2002. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Processual. Notificação. Propaganda irregular. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). Infamar os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.083/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para suscitar questões não ventiladas anteriormente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.743/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se constam do acórdão embargado as razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.753/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Omissão configurada.

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância *a quo*, aplicando-se-lhe o Enunciado

nº 282 da súmula do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua violação não foi aduzida em sede de recurso especial. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por *outdoors*, não há óbice à aplicação da multa de forma individual. Ademais, o TSE já decidiu ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos modificativos. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.887/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inocorrência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Na linha da jurisprudência consolidada no TSE, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito. As questões suscitadas no apelo dirigido ao TSE foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.116/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Finalidade. Prequestionamento. Omissão. Inocorrência.

Como já assentado pelo TSE, não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivos constitucionais não suscitados no recurso especial, mesmo que para fins de prequestionamento. As questões suscitadas no apelo dirigido a esta Corte foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissões a serem sanadas. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.135/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recebimento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Registro. Rediscussão das razões do especial.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar

os fundamentos da decisão agravada. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto atacado. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na excepcional instância. Não atende a exigência do prequestionamento suscitar, tardiamente, por meio de embargos de declaração, questão legal ou constitucional até então estranha ao julgado. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.950/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.9.2007.

Embargos declaratórios. Coligação. Recurso especial. Não-conhecimento. Embargos opostos na Corte de origem. Intempestividade. Fundamento não infirmado.

Conforme devidamente assentado no acórdão embargado, o recurso especial eleitoral não comportava conhecimento, em face da intempestividade dos embargos de declaração opostos na Corte de origem. Ante a não-impugnação desse fundamento, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.097/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.9.2007.

Embargos de declaração. Acórdão. Recurso especial. Provimento. Anulação. Decisão regional. Embargos de declaração. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Julgamento. Contagem. Prazo recursal. Publicação. Diário Oficial. Decisão. Decurso. Período eleitoral.

Ultrapassado o período eleitoral, não há como se aplicar a regra que prevê a publicação em sessão de decisão relativa a recurso em representação por infração à Lei nº 9.504/97, devendo se considerar ocorrida a ciência das partes por meio de publicação no *Diário Oficial*. A regra prevista no art. 12, § 6º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, segundo a qual “os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados”, tem aplicabilidade apenas durante o processo eleitoral. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da

causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.443/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Novo cálculo do quociente eleitoral.

Indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito. Não estando assegurada, ao partido ou ao candidato, a contagem dos votos para qualquer efeito, correta a determinação de que se proceda ao recálculo do quociente eleitoral. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.041/CE, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

O embargante, ao argumento de que a decisão do TSE implicou violação ao devido processo legal, pretende, na verdade, rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

Embargos de declaração. Representação. Alegação de contradição. Reapreciação da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não são o meio idôneo para reapreciar a causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 975/PA, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Não-cabimento.

Os embargos constituem meio inadequado para atacar decisão administrativa. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, “A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração”. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 1.449/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2007.

Lista tríplice. TRE/MA. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, da classe de jurista, em face do término do primeiro biênio do Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa. A referida lista é composta pelos nomes dos Drs. Carlos Roberto Feitosa Costa, Adroaldo Sousa e José Carlos Sousa e Silva. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 514/MA, rel.
Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.*

**Resolução n^o 22.572/2007. Lei n^o 11.416/2006.
Regulamentação. Erro material. Correção.**

Acolhida a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE para correção de erro material, retificando-se

o teor do art. 13 da Resolução n^o 22.572/2007, que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a retificação da resolução. Unânieme.

Processo Administrativo n^o 19.828/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.9.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.254/MT

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação de competência do TSE. Não-ocorrência. Precedentes. Ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados n^os 282 e 356 das súmulas do STF. Reexame de matéria fático-probatória (verbetes n^os 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente).

- É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (precedentes).
- O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.
- Fundamentos do despacho de não-admissão do recurso especial não infirmados.

– Desprovimento.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.197/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Má-formação. Não-conhecimento. I – Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça indispensável – procuração originária outorgando poderes ao advogado substabelecente. II – Agravo de instrumento não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.263/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento. – Não havendo como modificar o julgado, em sede de recurso especial, sem reexaminar a matéria fático-probatória, encontra óbice o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso nessa situação.

– Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.380/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Não admitido. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) julgada improcedente. Não-comprovação dos alegados atos ilícitos. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Revalorização. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Ausência de prequestionamento.

– Afirmado pelo Regional que das provas não se conclui que tenha ocorrido a prática dos atos ilícitos, descritos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório. Isto não é viável na estreita via do especial, a teor dos verbetes n^os 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.

– A revaloração não se pode confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes.

– A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da falta de similitude das hipóteses.

– O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

– Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N^o 259/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Liminar indeferida. Pretensão de rediscutir matéria regularmente decidida. Jurisprudência consolidada. Agravo desprovido.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou que a concessão de tutela antecipada – em sede de ação rescisória na Justiça Eleitoral – somente é admitida em situações teratológicas, reveladoras de dano de impossível reparação, ou ainda em ocasiões que comprometam todo o processo eleitoral.

3. A liminar concedida pela Corte Regional afasta o noticiado perigo da demora.

4. Agravo desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N^o 260/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Agravo regimental. Decisão. Indeferimento. Liminar. Pedido. Suspensão. Efeitos. Decisão rescindenda. Impossibilidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a concessão de tutela antecipada em ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral somente é admitida em situações teratológicas.

2. Afigura-se-me acertada a decisão que indeferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos de acórdão deste Tribunal, objeto da rescisória, porquanto se evidencia que a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o que enseja – em princípio – o não-cabimento da ação proposta.

Agravado regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.410/RO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame do conjunto fático-probatório. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do agravo.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.410/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido. 1. Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.932/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Anulação da sentença de primeiro grau. Nulidade da intimação. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Recurso interposto tempestivamente. Ausência de prejuízo. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido.

– Afirmando no despacho que negou seguimento ao recurso especial a ausência do necessário prequestionamento, para que o agravo interposto dessa decisão obtenha êxito, é necessário infirmar esse fundamento. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte.

– A nulidade da intimação não foi objeto dos acórdãos recorridos. Cumpria a oposição de embargos, no prazo de três dias, para provocar a manifestação do Tribunal Regional.

– No caso, tendo o ora agravante interposto tempestivamente o recurso especial, tem-se que a intimação atingiu os seus objetivos, não havendo, portanto, prejuízo à defesa (art. 219, CE).

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.022/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjugue. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

5. Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.802/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravado regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.144/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Entrevista. Televisão. Divulgação. Programa de governo. Aplicação. Multa. Ausência. Violão. Lei. Reexame. Inexistência. Dissídio. Jurisprudencial. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados. Agravo regimental desprovido.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso.

– Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões

que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ).

– Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.218/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Eleições 2004.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe “(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes”. (REspe n^o 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007.)

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.398/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Inadequação da via eleita. Violação ao art. 22 da LC n^o 64/90. Inocorrência. Violação ao art. 43 da Lei n^o 9.504/97 e ao art. 14 da Res.-TSE n^o 22.261/2006. Reexame de fatos e provas. Súmula n^o 7/STJ. Art. 37 da CF. Ausência de prequestionamento. Divergência não-configurada. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Não-provimento.

1. É correto o recebimento da ação de investigação judicial como representação eleitoral. Não subsiste a alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90, porquanto a peça inicial não descreve atos de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, mas apenas conduta que, em tese, caracterizaria propaganda eleitoral irregular.

2. O TRE/MG concluiu que a matéria veiculada no órgão de imprensa teve cunho estritamente jornalístico, não ofendendo a liberdade de expressão e o direito à informação. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

3. A indigitada violação ao art. 37 da Constituição Federal não foi objeto de discussão e decisão na instância *a quo*, faltando, pois, o prequestionamento de que trata a Súmula-STF n^o 282.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.413/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Aplicação. TRE. Penalidade. Suspensão. Quotas do fundo partidário. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Decisão administrativa. Não-conhecimento.

– A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

– A penalidade de suspensão do fundo partidário, aplicada pelo TRE em decorrência da rejeição das contas, não descaracteriza a natureza administrativa da contas.

– *Agravo regimental não conhecido.*

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.594/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conhecimento do agravo.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.602/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe n^o 26.758/MG, rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe n^o 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007; EDcl no REspe n^o 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. *Agravo regimental não conhecido.*

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.645/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

1. Não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de

candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.653/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do agravo.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.767/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejeição de contas. Partido político. Multa. Exceção de pré-executividade. Impossibilidade.

1. A decisão atacada fundamenta-se no acerto do acórdão regional, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI do CPC), uma vez que ora agravante apresentou exceção de pré-executividade sem que houvesse execução em curso.

2. No arrazoado do agravo interno, o partido recorrente não apresenta argumentos hábeis ao desiderato de reverter esse entendimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.774/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

3. A inovação jurisprudencial quanto a essa matéria ocorreu posteriormente à edição da Res.-TSE nº 21.841/2004.

4. Desde a elaboração das instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação – ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente – da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.170/CE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Procedente. Liminar. Deferimento. Presentes os pressupostos autorizadores. Alternância na chefia do Poder Executivo Municipal que se deve evitar. Agravo regimental. Fundamentos não impugnados. Desprovimento.

– Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Se a decisão agravada tem dois fundamentos e um só deles é atacado pelo regimental, o agravo há de ser desprovisto.

– Presença da fumaça do bom direito diante da afirmação, pela Corte Regional, em ação de impugnação de mandato eletivo, da ocorrência de abuso do poder político e de autoridade, e, não do abuso de poder econômico, tema, também, versado no despacho que admitiu o recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.202/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Liminar. Indeferimento. Ausência da fumaça do bom direito. Decisão interlocutória atacada por mandado de segurança. Agravo regimental.

– Não cabe, em princípio, mandado de segurança interposto contra decisões interlocutórias.

– É interlocutória a decisão que, visando evitar a procrastinação de ação de impugnação de mandato eletivo, determina que se ouça testemunha arrolada pelo impugnante – não ouvida na fase própria – após a audiência das testemunhas arroladas pelo impugnado.

– Tal decisão interlocutória, que não causa qualquer prejuízo às partes não é teratológica. Antes atende aos princípios da celeridade e efetividade dos processos.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.860/RO**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do agravo.

DJ de 14.9.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 25.915/GO, 26.253/AC, 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.893/AL

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Acórdão regional que estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura da ação. Divergência jurisprudencial. Configurada. Provimento. Agravo regimental. Desprovido. Não se exige que o recurso especial seja interposto com base nas duas alíneas do inciso I do art. 276 do CE. É suficiente a divergência jurisprudencial.

Julgados confrontados que possuem situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas.

Divergência caracterizada.

Segundo precedente deste Tribunal Superior, a representação por descumprimento da regra do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira (Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 1º.2.2007).

Remessa dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.994/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilicitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido.

– A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

– “O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa combinada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

– Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

– Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.033/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º,

da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

– A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

– Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 10.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.040/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

2. A eventual decisão em sede de recurso contra expedição de diploma não prejudica a representação fundada em captação ilícita de sufrágio, uma vez que, como já reiteradamente decidido nesta Corte, tais ações são autônomas, possuem requisitos próprios e consequências distintas, não havendo sequer que se falar em litispendência.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.068/SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Não conhecido.

– A teor da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial contra acórdão de TRE que examina prestação de contas de candidato, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não passível de jurisdicinalização por esta via recursal.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.145/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo desprovido.

DJ de 14.9.2007.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.261/SC**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Diretório municipal. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.299/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 560 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Ausência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Decisão monocrática. Exame. Apelo. Possibilidade.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º, e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A ausência de prequestionamento impede a apreciação de matéria nesta instância superior.

3. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se admitindo o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. A caracterização da divergência jurisprudencial requer, além da realização do confronto analítico, a demonstração de similitude fática entre os precedentes colacionados e as teses albergadas pela decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.313/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, se a Corte de origem se pronuncia sobre a matéria suscitada pelo recorrente.

2. Para afastar o entendimento da Corte de origem que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral

extemporânea, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.333/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A caracterização da divergência jurisprudencial requer, além da realização do confronto analítico, a demonstração da similitude fática entre os precedentes colacionados e as teses albergadas pela decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.381/MG**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2004. Matéria administrativa. Não-cabimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe “(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes”. (REspe nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, **DJ de 26.6.2007.**)

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.777/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 27.721/RN**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial prestação de contas. PMDB. Exercício financeiro 2002. Desaprovação. Matéria administrativa. Não-cabimento recurso.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.760/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Multa. Propaganda eleitoral irregular. Prédio conhecimento afirmado pela Corte Regional. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

– Afastar a conclusão do Tribunal Regional, de que ficou comprovado o prédio conhecimento do candidato quanto à realização de propaganda eleitoral irregular, exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial (Enunciado nº 279 da súmula do STF). Agravo regimental desprovido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.858/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Realização. Auditoria extraordinária. Contas. Partido político. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Pronunciamento. Caráter não definitivo. 1. Considerada a natureza administrativa da matéria, não cabe recurso especial contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que, em face de representação do Ministério Público Eleitoral fundada nos arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004, determina a realização de auditoria extraordinária nas contas de partido político. 2. Ainda que assim não fosse, a decisão da Corte de origem, determinando a instauração da indigitada auditoria, possui caráter não definitivo, não sendo cabível recurso especial, a teor da jurisprudência do Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.980/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.011/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativa-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

– Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato,

por constituir decisão eminentemente administrativa.

– O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.042/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

– Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.

– O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.053/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2006. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Não-conhecimento.

A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recurso. Mandado de segurança. Recebimento. Agravo regimental. Renovação eleição. Ato. Juiz eleitoral. Ausência. Proclamação. Posse. Segundo colocado. Pleito. Falta. Decisão final. Recurso. Indeferimento. Registro. Candidato eleito. Indefinição. Situação jurídica. Possibilidade. Modificação. Corte superior. Inexistência. Direito líquido e certo. Inovação. Regimental. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

– Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos, se for o caso, como agravo regimental. Precedentes.

– É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

– Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 10.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 895/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Penal. Art. 299, CE. Prefeito. Competência originária do Tribunal Regional. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Autuado como recurso ordinário. Conversão em especial. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Pressupostos não atendidos. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

- Se, no recurso ordinário, não se aponta, ainda que implicitamente, violação de lei federal, ou se demonstra divergência jurisprudencial, não há como tê-lo como especial, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.434/SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Não conhecido.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe “(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive
- para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes”. (REspe nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007.)
- Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.626/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Razões. Repetição. Argumentos expendidos no agravo regimental. Prestação de contas. Não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.413/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional em processo de prestação de contas.
2. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.971/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Não conhecido.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 28.013/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Omissão configurada. Acolhimento parcial.

1. Os embargos são tempestivos, pois a transmissão por fax foi iniciada dentro do prazo regimental. Nos termos da jurisprudência do TSE “se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade” (AAG nº 6.983, Min. Caputo Bastos, DJ de 30.11.2006).

2. A alegada suspeição das testemunhas é, ao contrário do que afirmam as embargantes, matéria pertinente às instâncias ordinárias. Descabe, na via extraordinária, depurar condutas que foram suficientemente avaliadas pelo órgão competente. Mantém-se a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, que obsta o revolvimento do conteúdo probatório apreciado pela Corte Regional. Omissão reconhecida quanto ao tema.

3. O acórdão embargado foi claro ao fixar a ausência de prejuízo às ora embargantes no tocante à publicação do acórdão regional. No ponto, registrei que a insurgência foi trazida a título de inovação, incapaz de conduzir o feito à nulidade.

4. Ausente a alegada inovação na causa de pedir e a correspondente violação ao art. 515 do CPC. A conclusão regional encontra-se albergada pela jurisprudência do TSE: “os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capituloção legal que deles se faça” (Ag-TSE nº 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa à alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 405 e 515 do CPC, sem efeitos modificativos.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 664/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de omissão ou contradição do aresto embargado. Inovação recursal. Pretensão de rediscutir mérito do aresto. Rejeição dos embargos.

1. Inexiste contradição no aresto embargado. Ao contrário do afirmado pela ora embargante, o acórdão é claro ao afirmar que a Res.-TSE nº 21.711/2004 foi aplicada nesta Corte, a quem cabe julgar o RCED, aferindo, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade.

2. No caso, verificou-se a intempestividade do mencionado recurso, uma vez que a exordial encaminhada por e-mail não continha a assinatura digitalizada, requisito previsto no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Por ser apócrifa, essa petição foi desconsiderada. Por seu turno, a via original foi protocolada fora do prazo legal.

3. Tampouco há omissão no tocante ao argumento de que correio eletrônico é meio similar ao *fac-símile* e poderia ser utilizado com base na Lei nº 9.800/99. Tal

matéria foi devidamente abordada no aresto embargado, conforme se depreende da leitura da fl. 3.312.

4. As demais alegações, especialmente no tocante à Lei nº 11.419/2007, não merecem análise porque configuram inovação recursal. Não é possível alegar omissão acerca de tese não suscitada anteriormente.

5. Deve ser rechaçada a intenção de, em sede de embargos de declaração, e sob a pecha de omissão, serem apresentados novos argumentos visando rediscutir o mérito do aresto embargado.

6. Embargos de declaração não providos.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.547/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Intempestividade. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria já debatida. Impossibilidade. Não-provimento.

1. O acórdão embargado foi claro ao registrar que não houve o prequestionamento do tema da intempestividade do recurso manejado contra a sentença que julgou a representação eleitoral.

2. Precedentes deste Tribunal e do STJ consagram a necessidade de prequestionamento mesmo em caso de matéria de ordem pública. No TSE: EDcl no REspe nº 14.999, *DJ* de 4.11.1997, rel. Min. Maurício Corrêa; REspe nº 13.217, *DJ* de 22.11.1996, rel. Min. Eduardo Alckmin. No STJ: EDcl no REsp nº 639.588/RS, rel. Min. Castro Meira, *DJ* de 1º.2.2006; EDcl no Ag nº 664.688/MS, rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, *DJ* de 6.8.2007.

3. Ausência de vícios no aresto embargado.

4. Embargos de declaração não-providos.

DJ de 14.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 514/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recursos ordinários. Preliminar de intempestividade. Afastamento. Inexistência de vícios no acórdão. Não-provimento.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se pela mitigação da exigência do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Dessa forma, tornou-se prescindível, na praxe eleitoral, a posterior apresentação dos originais dos recursos interpostos via fac-símile.

2. Todas as questões necessárias à adoção do entendimento esposado no acórdão embargado foram analisadas. O magistrado não está adstrito aos argumentos das partes, nem obrigado a responder todos os seus questionamentos.

3. A negativa de provimento aos recursos ordinários deu-se em razão da inexistência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos, ante a ausência de disponibilidade financeira para que o TRE/SE o fizesse.

4. As questões relativas à suposta mora da autoridade coatora em realizar o levantamento das áreas a serem atendidas pelas vagas, bem como às prioridades no uso do orçamento da Corte Regional não podem ser analisadas pelo TSE sem a cabal demonstração de máculas no ato administrativo.

5. Inexistência de vícios no aresto embargado.

6. Embargos de declaração não providos.

DJ de 14.9.2007.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.406/DF**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Incorporação aos vencimentos do reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95. Preliminar de intempestividade. Afastada. Provimento.

1. Nos processos que versam sobre matéria administrativa não-eleitoral, afeta à atividade-meio dos tribunais regionais eleitorais, aplica-se a legislação processual comum (Questão de Ordem no Ag nº 2.721/DF).

2. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constitui prerrogativa processual dos membros da Advocacia-Geral da União o privilégio de receber intimação pessoalmente nos autos, nos feitos em que tiver que oficiar.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional para que, afastada a intempestividade, julgue os embargos de declaração.

DJ de 14.9.2007.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.497/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.215/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Recurso eleitoral não conhecido pelo TRE/PA. Sentença. Publicação fora do prazo legal. Necessidade de intimação da parte.

1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, *DJ* de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 26.3.2004.

2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte.

3. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que prossiga na análise do referido apelo. Prejudicada a análise das demais questões.

DJ de 14.9.2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 498/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Aije. Intimação. Regularização. Representação processual. Capacidade postulatória. Aplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância ordinária. Ratificações das petições iniciais por advogado constituído. Convalidação do ato. Ratificação implícita da preambular. Decadência. Não-configuração. Ausência. Direito líquido e certo.

– Com a juntada da procuração aos autos da Aije, ficaram sanados os vícios de representação existentes. Incidência, na espécie, do art. 13 do Código de Processo Civil.

– A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, “Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de

capacidade postulatória” (Ac. n^o 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 8.2.2002).

- Tendo a representação processual regularizada, antes da diplomação da segunda impetrante, fica afastada a alegada decadência para ajuizamento da Aije.
- Ausência de direito líquido e certo.
- Recurso a que se nega provimento.

DJ de 10.9.2007.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.440/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2004. Rejeição de contas pelo TCU. Reconhecida a inelegibilidade superveniente do ora recorrente. Art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula-STF n^o 284. Inovação nas razões recursais. Impossibilidade. 1. Nas razões do presente recurso ordinário, o recorrente limitou-se a copiar excertos do voto vencido, alegando que as conclusões de tal voto devem ser enaltecidas. O recorrente não expôs de forma clara os argumentos que ensejariam a reforma do arresto regional. 2. Inexistindo o encadeamento de idéias que permita a exata compreensão de como teria ocorrido a violação de dispositivos legais, incide a Súmula-STF n^o 284: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 3. A alegação de que não foi demonstrada a existência de vício insanável constitui indevida inovação recursal, pois a matéria apenas foi levantada nas razões do presente apelo ordinário, não tendo sido analisada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário não provido.

DJ de 14.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.568, DE 14.8.2007

PETIÇÃO N^o 2.701/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Petição. Conselho Federal de Farmácia (CFF). Eleições nos conselhos regionais de Farmácia. Primeira quinzena de novembro de 2007. Empréstimo urna eletrônica. Admissibilidade. Matéria regulamentada pela Resolução-TSE n^o 19.877/97.

Pedido deferido.

DJ de 14.9.2007.

***RESOLUÇÃO N^o 22.574, DE 21.8.2007**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.593/AL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Alteração. Estrutura. Simetria.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

DJ de 10.9.2007.

**No mesmo sentido a Resolução n^o 22.575, rel. Min. Marco Aurélio, em 21.8.2007.*

RESOLUÇÃO N^o 22.579, DE 30.8.2007

INSTRUÇÃO N^o 111/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Calendário eleitoral (Eleições de 2008).

DJ de 10.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.581, DE 30.8.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.826/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Dispõe sobre os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores da Justiça Eleitoral

DJ de 10.9.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.557, DE 19.6.2007

CONSULTA N^o 1.425/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral.

Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.
Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, deputado federal, formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

Um prefeito municipal eleito pelo PPS, transferiu-se para o PSB e deseja candidatar-se à reeleição por esse partido. Ocorre que não tem maioria no Diretório do PSB, cujos membros têm outro candidato a prefeito municipal.

Consulta:

Esse prefeito por estar no exercício e ter direito a reeleição, pode ser candidato sem a indicação do partido político ao qual pertence?“.

“(…)”.

A doura Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 4-7.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp (fls. 4-7):

“(…)

Versam os autos sobre consulta formulada por deputado federal, nos seguintes termos:

‘Um prefeito eleito pelo PPS, transferiu-se para o PSB e deseja candidatar-se à reeleição por esse partido.

Ocorre que não tem maioria no Diretório do PSB, cujos membros têm outro candidato a prefeito municipal.

Consulta:

Esse prefeito por estar no exercício e ter direito a reeleição, pode ser candidato sem a indicação do partido político ao qual pertence?".

Preliminarmente, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, de início, sublinhe-se que a candidatura avulsa foi afastada do cenário constitucional desde a Carta de 1946.

Assim, qualquer cidadão que tenha a intenção de concorrer a um mandato eletivo deve, em princípio, filiar-se a um partido político.

No âmbito constitucional, dispõe o § 2º do art. 77 que ‘será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos’.

Em sede infraconstitucional, a matéria encontra-se disciplinada no artigo 87 do Código Eleitoral, no art. 18 c.c. art. 20 da Lei nº 9.096/95 e art. 9º da Lei nº 9.504/97, que preconizam o seguinte:

‘Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’.

Ressalte-se, todavia, que a mera filiação no prazo legal não possibilita a candidatura. A legislação exige ainda que o filiado seja escolhido em convenção (art. 94 § 1º, CE e art. 8º, Lei nº 9.504). Nesse sentido, a Res.-TSE nº 84, de 11 de julho de 1994, rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, cuja ementa aduz o seguinte:

‘Registro de candidato. Candidatura avulsa. Requisitos. Ausência. Lei nº 8.713/93.

Manifesta-se incabível o pedido de registro de candidaturas formulado deficientemente por filiado a partido político, que não as escolheu em convenção.

Indeferimento’.

Diante disso, reputa-se necessário para o registro de qualquer candidatura a escolha do candidato em convenção.

Em adição, cumpre trazer à baila o Acórdão nº 1.285, de 25 de setembro de 2006, Relator Ministro Gerardo Grossi, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Escolha em convenção. Ausência. Fundamentos não infirmados.

– Nos termos da Súmula-TSE nº 3, a possibilidade de sanar a falha com a juntada da documentação com o recurso, só se dá no caso de não ter sido dada oportunidade para o suprimento da omissão, o que não se aplica ao caso dos autos.

– A indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, entende-se que o hipotético prefeito, candidato à reeleição, não pode lançar sua candidatura sem a indicação do partido político ao qual pertence, em face da impossibilidade de candidatura avulsa pelo vigente ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, responde-se negativamente a consulta. (...).

A respeito da matéria versada na consulta, cito, ainda, os seguintes precedentes da Corte:

“Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

(...)” (grifo nosso) (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.772, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 10.10.2006)

“Registro de candidatura individual (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Presidência e Vice-Presidência da República. Impugnação. Ausência de indicação em convenção. Violação aos arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Não-atendimento ao arts. 21, 23 e 24 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.

(...)” (Registro de Candidato à Presidência e Vice nº 139, rel. Min. Gerardo Grossi, de 3.8.2006.)

“Registro de Candidatura. Presidência e Vice-Presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.

(...)

2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97.

(...)” (Registro de Candidato à Presidência e Vice nº 115, de minha relatoria, de 1º.8.2006.)

Diante dessas considerações, acolho o parecer da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal e respondo negativamente ao questionamento formulado pelo consultante.

DJ de 7.8.2007.